



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009.

PARTIDO POPULAR MONÁRQUICO – PPM

A. Considerações Gerais

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009, do **Partido Popular Monárquico**, daqui em diante designado por PPM ou apenas por Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório.
- (ii) Procedimentos limitados de auditoria adoptados por AB – António Bernardo, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Unipessoal, Lda. (AB – António Bernardo), efectuados de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;

- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços facturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as acções e meios foram reflectidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de acções e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Análise dos extractos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afecta à Campanha e realização de procedimentos alternativos, com vista à validação dos saldos de fornecedores, considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por Lei 19/2003 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada apenas por LO 2/2005), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas, nomeadamente as seguintes:
- Existência de apenas uma conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as Angariações de fundos resultaram de eventos ou actividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
 - Identificação dos eventos ou actividades que originaram angariação de fundos;
 - Verificação do correcto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
 - Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, excepto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
 - Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;
 - Existência de documento certificativo das Contribuições efectuadas pelo Partido.

Não se realizaram nesta auditoria procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transacções aos fornecedores da campanha, pelo facto de os montantes envolvidos terem pouca expressão.

2. O relatório final emitido por AB – António Bernardo em 30 de Abril de 2010, incluído em Anexo, faz parte integrante deste Relatório da ECFP, sendo a sua leitura indispensável para uma integral compreensão dos assuntos neste tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **PPM**, para além de apresentar, na Secção B, um resumo, das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias, incorrecções e incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por AB – António Bernardo às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção D é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção E são apresentadas as Ênfases no âmbito da Conclusão.
4. A ECFP solicita ao PPM que comente as questões a cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por AB – António Bernardo no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009, salientam-se, pela sua relevância e gravidade, as seguintes:
 - As receitas e despesas de Campanha foram realizadas por montantes muito abaixo das orçamentadas (ver Ponto 1 da Secção C);
 - As Contas da Campanha foram entregues ao Tribunal Constitucional fora do prazo estipulado na lei (ver Ponto 2 da Secção C);
 - Apenas foi efectuada a publicação num jornal do anúncio referente ao mandatário financeiro. Existe uma sobreavaliação das despesas por ter sido também registada nas contas desta Campanha a despesa da publicação do anúncio referente às Eleições Autárquicas de 2009 (ver Ponto 3 da Secção C);
 - Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada acção (ver Ponto 4 da Secção C);

- É impossível à ECFP confirmar a abertura da conta bancária específica da Campanha. Não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do encerramento dessa conta e não foram disponibilizados os extractos bancários ao Tribunal Constitucional (ver Ponto 5 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas registadas nas Contas da Campanha, verificar o cumprimento do limite para pagamento das despesas em dinheiro e confirmar que não existem donativos proibidos (ver Ponto 6 da Secção C);
- É impossível à ECFP aferir sobre se o donativo recebido se relaciona efectivamente com a Campanha e verificar o depósito na conta bancária da Campanha (ver Ponto 7 da Secção C);
- É impossível à ECFP aferir sobre se todas as despesas reconhecidas nas contas da Campanha se referem no todo ou em parte à Campanha. Existem deficiências de suporte documental e algumas despesas têm data posterior ao acto eleitoral. Poderão existir despesas e receitas da Campanha não registadas (ver Ponto 8 da Secção C);
- É impossível à ECFP aferir sobre o registo integral de todas as receitas e despesas da Campanha e sobre a existência de outras responsabilidades que não tenham sido registadas pelo facto de não ter sido efectuado o pedido de confirmação de saldos e de outras informações às Instituições Financeiras, nem a Fornecedores (ver Ponto 9 da Secção C); e
- Foram identificados outros incumprimentos na prestação de informação (ver Ponto 10 da Secção C).

B. Informação Financeira

1. O PPM, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009, apurou uma receita total de 68,32 euros e uma despesa total no montante de 586,82 euros. O Resultado que se apura é negativo no montante de 518,50 euros.
2. As Receitas e Despesas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 apresentadas pelo PPM evidenciam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para a Assembleia da República - 27.09.09			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	586,82	68,32	Angariação de Fundos
<u>Prejuízo</u>	- 518,50	-	

68,32	68,32
-------	-------

O total das Receitas foi inferior em 18.531,68 euros ao montante orçamentado, que era de 18.600,00 euros (ver Ponto 1 da Secção C).

O total das Despesas foi inferior em 18.013,18 euros ao montante orçamentado, que era de 18.600,00 euros (ver Ponto 1 da Secção C).

Os valores de receitas e despesas apresentados pelo PPM são anómalos, dada a sua tão reduzida materialidade.

3. As Despesas de Campanha totalizam 586,82 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	117,36	20%
Custos Administrativos e Operacionais	469,46	80%
	586,82	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 7.003.440 euros – não foi atingido.

4. As Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 não são comparáveis com a Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 20 de Fevereiro de 2005 pelo facto de o Partido não ter concorrido a essa Eleição.
5. O Partido não entregou no Tribunal Constitucional o Balanço da Campanha, nem o Anexo ao Balanço como previsto nas Recomendações da ECFP relativas a esta eleição (ver Ponto 10 da Secção C).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Anomalias, Incorreções e Incumprimentos Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Muito Abaixo das Orçamentadas

O total das Receitas, no montante de 68,32 euros, foi inferior em 18.531,68 euros ao montante orçamentado, que era de 18.600,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Contribuição de Partidos Políticos	0,00	17.600,00	-17.600,00
Donativos e Produto de Angariação de Fundos	68,32	1.000,00	-931,68
Total das Receitas	68,32	18.600,00	-18.531,68

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.1.1.1 - que:

"Mapa M 2 – Contribuição do Partido Político

O PPM não reconheceu, no mapa resumo das receitas, ter obtido este tipo de receita, pelo que não entregou este Mapa, mas face ao montante da despesa apresentada, o valor reconhecido como receita (Mapa M 3) é manifestamente insuficiente, pelo que terá tido outro tipo de receita, pelo menos a proveniente da contribuição do próprio Partido."

Também o total das Despesas, no montante de 586,82 euros, foi inferior em 18.013,18 euros ao montante orçamentado, que era de 18.600,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Propaganda, Comunicação Imprensa e Digital	117,36	10.000,00	-9.882,64
Custos Administrativos e Operacionais	469,46	8.600,00	-8.130,54
Total das Despesas	586,82	18.600,00	-18.013,18

Solicita-se que o Partido informe a ECFP sobre a grande discrepância existente entre os montantes orçamentados da receita e da despesa e os montantes realizados e registados, cujo valor diminuto surpreendeu a ECFP. Essa situação poderá indiciar a falta de registo de receitas e de despesas, pelo que se solicita uma justificação do Partido.

Adicionalmente, solicitam-se ao Partido esclarecimentos sobre o facto de na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu realizada em 7 de Junho de 2009 terem sido apresentadas Receitas no total de 3.649,12 euros e Despesas no total de 2.328,41 euros, valores esses muito superiores aos apresentados na presente Campanha Legislativa.

2. As Contas da Campanha Foram Apresentadas Fora do Prazo

As Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República foram entregues pelo Partido ao Tribunal Constitucional no dia 9 de Março de 2010.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido pela AB – António Bernardo refere -§ 3 - que:

"As contas relativas à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República (27 de Setembro de 2009), foram entregues fora do prazo legal, pois deram entrada no Tribunal Constitucional em 09-03-2010;"

O último dia do prazo para apresentação das Contas da Campanha era 5 de Janeiro de 2010, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e do nº 1 do artigo 27.º da Lei 19/2003, não tendo o prazo sido cumprido visto que só no dia 9 de Março de 2010 o PPM procedeu à sua entrega.

Aliás, ao PPM foi enviado um ofício da ECFP, de 22 de Outubro de 2009, indicando a data da entrega das contas, não podendo haver pois, a esse propósito, nenhuma dúvida.

Solicita-se a eventual contestação.

3. Publicação de Apenas um Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro. Sobrevalorização da Despesa Registada.

No decorrer do trabalho de auditoria, foi verificado que o Partido procedeu à publicação do anúncio da identificação do Mandatário Financeiro em apenas um jornal de circulação nacional. Adicionalmente, foi verificado que a despesa registada se refere também à publicação do anúncio do Mandatário Financeiro para as Eleições Autárquicas de 2009, pelo que se verifica uma sobrevalorização da despesa registada no montante de 58,68 euros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Apenas foi publicado, e enviado à E.C.F.P., um anúncio do Mandatário Financeiro, num jornal de circulação nacional, (...)"

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.2.2 - que:

"Esta despesa diz respeito à publicação no jornal Correio da Manhã, de 15-09-2009, de dois anúncios da Mandatária Financeira; um para as Eleições Legislativas e outro para as Eleições Autárquicas.

Por este motivo, metade do valor do anúncio, correspondendo a 58,68 €, não diz respeito à Campanha eleitoral em análise pelo que não é de aceitar como despesa da Campanha eleitoral para a Assembleia da República de 2009."

A publicação de apenas um anúncio relativo ao Mandatário Financeiro não cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei 19/2003.

Adicionalmente, o deficiente controlo das despesas não cumpre o disposto no n.º 1 do art.º 15.º e o n.º 1 do art.º 21.º da Lei 19/2003, bem como o Acórdão 19/2008 (§ 9.17).

Solicita-se a eventual contestação.

4. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O PPM não deu cumprimento aos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 6 - que:

"O PPM - Partido Popular Monárquico não entregou, com as contas da Campanha, nem a Lista de Acções nem a Lista de Meios da Campanha."

Face ao exposto, solicita-se ao PPM que envie uma lista das Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e correctamente, cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

5. Impossibilidade de Confirmar a Abertura de Conta Bancária Específica da Campanha. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária, Nem Disponibilização dos Extractos Bancários. Eventuais Receitas e Despesas Não Registadas.

Não foi possível à auditoria confirmar a abertura de uma conta bancária específica para a Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009. Também não foi obtida evidência da declaração do Banco referente ao cancelamento da conta bancária aberta especificamente para a Campanha Eleitoral. Adicionalmente, o Partido também não entregou à ECFP, nem disponibilizou aos auditores cópia dos extractos bancários, o que contraria o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei 19/2003.

A não disponibilização dos extractos bancários não permite verificar a existência de eventuais receitas e despesas que devessem ter sido registadas e não o foram.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Não foi entregue à E.C.F.P. uma declaração do Banco comunicando o encerramento da conta bancária da campanha nos 90 dias após a declaração oficial dos resultados eleitorais, nem cópia de extracto bancário que permita confirmar que aquela foi saldada;"

Face ao exposto, solicita-se ao Partido evidência de que foi aberta a conta bancária específica para a Campanha, o envio dos extractos bancários e o envio do documento comprovativo do Banco do cancelamento da conta bancária. A não obtenção dessa informação não permite à ECFP confirmar que tenha sido aberta

uma conta bancária específica para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003 e a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da mesma Lei, nem confirmar que todas as receitas e despesas foram registadas.

6. Impossibilidade de Verificar o Pagamento das Despesas Registadas nas Contas da Campanha, Bem como o Meio Utilizado para o Efeito. Eventual Existência de Donativos Proibidos.

Conforme referido no ponto anterior, o Partido não disponibilizou extractos bancários, não sendo, assim, possível verificar o meio utilizado para o pagamento das Despesas, nem confirmar se as Despesas foram efectivamente pagas.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Não foram entregues à E.C.F.P. cópias dos extractos bancários, pelo que não é possível confirmar que tenha sido aberta uma conta bancária específica para a Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 2009 e que os pagamentos tenham sido realizados através dessa conta;"

De acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei 19/2003 todas as despesas são obrigatoriamente pagas através de instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º da mesma Lei, excepto as despesas de montante inferior a um salário mínimo nacional e desde que não ultrapassem 2% do limite fixado para as despesas de campanha. A ECFP não dispõe de informação que permita verificar o cumprimento pelo PPM do disposto na referida Lei.

Adicionalmente, também não é possível à ECFP concluir que não existem despesas anuladas posteriormente através da emissão de notas de crédito, ou despesas não pagas pelo facto do fornecedor prescindir do seu recebimento, o que a existir constitui um donativo proibido, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei 19/2003.

Assim, solicita-se ao Partido a evidência do pagamento de todas as despesas imputadas à Campanha, informação sobre quem procedeu ao pagamento e o meio utilizado para o efeito. Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o n.º 3 do artigo 19.º da Lei 19/2003 e que poderão existir financiamentos proibidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 19/2003.

7. Impossibilidade de Aferir Sobre se o Donativo Recebido se Relaciona Efectivamente com a Campanha. Impossibilidade de Verificar o Depósito das Receitas na Conta Bancária da Campanha.

Foi verificado pela auditoria a existência de um recibo, no valor de 68,32 euros, referente a um donativo, datado de 20 de Outubro de 2009, portanto com data posterior ao acto eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2010.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.1.1 - que:

"Esta análise consistiu na confirmação da informação inscrita no respectivo Mapa "R 2", com o recibo emitido referente a este donativo, uma vez que não foram disponibilizados extractos bancários da Conta da Campanha ou de qualquer outra onde tivesse sido registada a entrada do referido donativo.

Confirmou-se a emissão de um recibo, do qual o Partido guardou o duplicado, recibo esse que refere o valor recebido, de 68,32 €, mas não refere especificamente tratar-se de donativo, e identifica quem o deu e o respectivo número de contribuinte (NIF). Mas o recibo tem data de 20 de Outubro de 2009, data essa posterior à do acto eleitoral e tem como número "417/10", pelo que, face a estes dois elementos, não é possível confirmar que o donativo se destinou à Campanha Eleitoral em análise, embora o recibo indique que o valor é referente a: "Eleições Legislativas 2009".

Atendendo a que em 2009 ocorreram actos eleitorais em datas próximas, solicita-se ao Partido que evidencie que a receita acima indicada se refere à Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, nomeadamente através do extracto bancário que comprove a data do respectivo depósito e que indique qual a proveniência da receita, apesar da sua reduzida materialidade.

8. Impossibilidade de Aferir Sobre se Todas as Despesas Reconhecidas nas Contas da Campanha se Referem no Todo ou em Parte à Campanha -. Deficiência de Suporte Documental e Despesas com Data Posterior ao Acto Eleitoral. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Não Registadas.

Existe um conjunto de despesas, no montante total de 469,46 euros, relativamente ao qual não foi possível confirmar a sua relação com a Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, pelo facto de o descritivo da documentação de suporte ser insuficiente e apresentar diversas deficiências.

As despesas decompõem-se como segue:

Descrição	Total
Refeição e Deslocação em viatura particular	164,75
Telefones e correios	291,11
Consumíveis e produtos de limpeza	13,60
	469,46

Também, não foi identificada nas Contas da Campanha qualquer despesa relacionada com o aluguer de espaço para a Sede de Campanha, serviço de Contabilidade e material de campanha.

Adicionalmente, os documentos de suporte às Contas da Campanha, disponibilizados pelo Partido foram fotocópias.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.2.2 - que:

"O documento da despesa com a refeição, no valor de 35,70 €, não se encontra preenchido com o nome e número de contribuinte (NIPC) do Partido, para além de que não tem qualquer indicação de quem a efectuou ou do motivo da mesma.

A despesa com a deslocação em viatura particular, no valor de 120,05 €, encontra-se suportada através de uma declaração do beneficiário, declaração essa que deveria indicar o respectivo NIF e a matrícula da viatura, embora estes elementos constem do recibo de despesa anexo à declaração.

Esta declaração deveria também encontrar-se suportada através das facturas/recibos de documentos que totalizassem o seu valor. Mas isso não acontece, faltando suporte para o valor de 22,40 €.

A declaração referente à despesa com o abastecimento da viatura particular tem data de 15 de Fevereiro de 2009, (...).

(...)

As despesas de telefone totalizam 136,03 €, dizendo respeito às comunicações telefónicas na sede, relativas aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2009.

Os suportes documentais das despesas registadas como "várias" deviam totalizar 155,08 €, mas apenas foram encontrados documentos que totalizam 19,02 €, faltando 136,06 €.

Dos atrás mencionados documentos que totalizam 19,02 €, verifica-se que dois deles, no total de 3,80 € (1,88 € + 1,92 €) têm datas posteriores à do acto eleitoral (respectivamente 30-09-2009 e 02-10-2009), (...).

(...)

A venda a dinheiro relativa aos consumíveis de escritório, no valor de 7,65 €, tem data de 2 de Outubro de 2009, sendo posterior à data da realização do acto eleitoral (...).

A factura/recibo referente à aquisição de produtos de limpeza, no valor de 5,95 €, tem data de 2 de Outubro de 2009 e, assim sendo, é posterior à data da realização do acto eleitoral (...).

Todos os documentos disponibilizados são fotocópias, pelo que não foram verificados os originais dos documentos que suportam as despesas da Campanha."

Face ao exposto, solicita-se ao PPM que evidencie, para cada uma das despesas acima identificadas, se se referem exclusivamente à Campanha em apreço. Solicita-se, também, o envio dos documentos originais que suportam os registos efectuados nas Contas da Campanha.

Solicita-se ainda, que informem a ECFP sobre o facto de não terem sido registadas quaisquer despesas relacionadas com material de propaganda. Adicionalmente, solicita-se um esclarecimento para o facto de não terem sido identificadas nas Contas da Campanha despesas relacionadas com o espaço ocupado pela Sede de Campanha e as despesas do serviço de contabilidade.

Solicita-se, ainda, informação adicional sobre o material de Campanha utilizado e não registado, nomeadamente quanto ao tipo de impressão e de papel ou outra base de impressão utilizado em cartazes e respectivas medidas, informação sobre o tipo de folhetos e outras informações que se mostrarem relevantes, a área ocupada pela Sede de Campanha e o período de utilização, que permita à ECFP avaliar a sua

razoabilidade, de acordo com os valores constantes na “Lista Indicativa de Preços” publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet.

Na ausência da informação adicional acima solicitada, a ECFP poderá concluir que as despesas imputadas à Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, no montante de 469,46 euros, não se relacionam com a Campanha e, que poderão existir outras despesas e/ou receitas relacionadas com a Campanha que deveriam ter sido registadas e não o foram, contrariando, assim, os termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003 e do Acórdão 19/2008 do Tribunal Constitucional.

9. Impossibilidade de Aferir Sobre o Registo Integral de Todas as Receitas e Despesas da Campanha e Sobre a Existência de Outras Responsabilidades Que Não Tenham Sido Registadas, pelo Facto de Não Ter Sido Efectuado o Pedido de Confirmação de Saldos e de Outras Informações às Instituições Financeiras e a Fornecedores

Pelas razões expostas nos pontos anteriores, pela não disponibilização de extractos bancários e pelo facto de no âmbito da auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República não terem sido realizados pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito, e a Fornecedores, a ECFP não está em condições de comprovar (i) que todas as transacções (receitas e despesas) estão integralmente registadas e (ii) que não existam responsabilidades para com o banco ou para com os fornecedores, não escrituradas.

10. Outros Incumprimentos na Prestação de Informação

O PPM não apresentou o Balanço de Campanha nem o Anexo ao Balanço nos termos das Recomendações da ECFP relativas a esta eleição.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.3 - que:

“O PPM – Partido Popular Monárquico não entregou, com as contas, o Balanço de Campanha nem o respectivo Anexo.”

A não apresentação do Balanço da Campanha e do Anexo ao Balanço, nos termos constantes das Recomendações relativas à Eleição da Assembleia da República de

27 de Setembro de 2009, traduz o não cumprimento do n.º 1 do art.º 15.º e o art.º 12.º da Lei 19/2003, apesar da reduzida materialidade dos valores declarados nas contas apresentadas.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que: *“Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”*

Solicita-se a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que atendendo à relevância das limitações de âmbito, incorrecções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 10 da Secção C, não está em condições de afirmar em que medida é que as Contas apresentadas pelo PPM descrevem adequadamente as Receitas e Despesas de Campanha, bem como os valores a receber e a pagar resultantes da Campanha. Poderão existir outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, de 27 de Setembro de 2009, para além das apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico**, apesar da reduzida materialidade dos valores declarados nas contas apresentadas.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

E. Ênfases

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para as situações seguintes:

- a) As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas nessa altura, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido, eventualmente, imputadas ao Partido ou a outra Campanha, de forma indevida.
- b) Conforme referido no Ponto 1 da Secção A deste Relatório, não foram realizados procedimentos de pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores, nem a Bancos.

Lisboa, 26 de Novembro de 2010

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Revisor Oficial de Contas e Vogal)